



DECISÃO

Processo nº 23079.205247/2025-79

Decisão do Recurso Administrativo nº 1 – Pregão Eletrônico nº 90008/2026 (UASG 153115)

RECORRENTE: SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - CNPJ nº 09.445.502/0001-09

RECORRIDA: R.P.L ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ nº 01.781.573/0001-62

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ nº 09.445.502/0001-09, doravante denominada RECORRENTE, contra decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa R.P.L ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 01.781.573/0001-62, doravante denominada RECORRIDA, para o Item 1 (único) do Pregão Eletrônico nº 90008/2026, que tem por objeto a "contratação de serviços contínuos de limpeza, asseio e conservação para as Unidades da Universidade Federal do Rio de Janeiro no Campus da Ilha da Cidade Universitária, Prédio do Centro de Tecnologia e outras Unidades próximas, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra", conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1.2. Inicialmente, cumpre salientar que **CONHEÇO do recurso** por estarem atendidos os pressupostos recursais subjetivos e objetivos.

1.3. Para a Decisão deste Recurso Administrativo, importante trazer à baila os comandos legais acerca da questão.

1.3.1. Cabe destacar que a lei que rege este certame, tendo em vista a modalidade licitatória utilizada, Pregão, é a Lei nº 14.133/2021, cujo art. 165 discorre detalhadamente acerca dos pontos que norteiam a aplicação do instituto do Recurso Administrativo.

1.3.2. Além disso, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 regulamentou a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, o que abrange o certame em questão.

1.4. Como é sabido, a modalidade Pregão instituiu a chamada inversão de fases, de modo que primeiro examinam-se as propostas, para, em seguida, serem examinados os documentos de habilitação do licitante com proposta aceita.

1.4.1. No entanto, insta clarificar que a antecipação da análise dos documentos de habilitação das licitantes fundamenta-se no princípio do formalismo moderado, que encontra-se implícito na Lei nº 9.784/1999, lei que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal, e aplicável, portanto, ao procedimento licitatório.

1.4.2. De acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), o formalismo moderado *"prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, da Lei 9.784/1999, bem assim com o espírito da Lei de Licitações"* (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: BRUNO DANTAS).

1.4.3. É imprescindível esclarecer que, nos certames em que o julgamento de proposta envolve análise de catálogos e documentos de qualificação técnica, como no caso deste Pregão, é usual que os pregoeiros analisem as propostas em conjunto com os documentos de habilitação.

1.4.4. Dessa forma, "adianta-se" a análise dos documentos de habilitação para, no caso de a empresa não possuir as comprovações, não haver "perda de tempo" com minuciosas análises de propostas de empresas que serão inevitavelmente inabilitadas.

1.5. É importante destacar que o Edital da presente licitação, assim como todos os utilizados por esta Administração, é proveniente dos documentos-modelo da Advocacia-Geral da União (AGU), que são elaborados seguindo-se a normas legais solidificadas e específicas como a Lei nº 14.133/2021, Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, entre outras, após exaustivas discussões sobre os conteúdos jurídicos a serem exigidos dos potenciais licitantes, e constantemente atualizados pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União.

2. DA SESSÃO PÚBLICA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2026

2.1. Às 10:00 horas do dia 22 de abril de 2026, foi iniciada a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90008/2026, certame este realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UASG 153115),

2.1.1. É pertinente pontuar que as propostas foram classificadas para a fase de lances automaticamente pelo sistema.

2.2. No mesmo dia, a empresa PERNAMBUCO CONSERVADORA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, preliminarmente classificada em primeiro lugar, foi regularmente convocada para negociar o valor do seu último lance, apresentar seus documentos de proposta e de habilitação.

2.2.1. Todavia, o licitante foi desclassificado por apresentar proposta inexecutável e não atender a diversos requisitos de habilitação previstos no item 9 do Termo de Referência, a saber: índices de Liquidez Geral e Solvência Geral acima de 1 (um), patrimônio líquido superior a 10% do valor da contratação, certidão válida de regularidade fiscal perante a Receita Federal e o fisco municipal.

2.2.2. Importante ressaltar que, apesar da empresa possuir decisão judicial que a dispensa de apresentar certidões negativas de débitos, tal garantia é expressamente vedada pelo magistrado no que se diz respeito à contratação com o Poder Público.

2.3. No dia 24 de abril de 2026, às 09:02h, a empresa ÁGUIA PRUMO REAL CONSTRUÇÕES LTDA foi convocada no chat, porém não se manifestou no chat, mesmo decorridos 30 minutos de sua convocação, o que acarretou em sua desclassificação por se ausentar da sessão pública.

2.3.1. Enquanto convocava a próxima empresa classificada, ANTÔNIO J C SOUSA LTDA, este Pregoeiro recebeu uma comunicação da RECORRIDA via e-mail, alertando sobre uma instabilidade constatada no sistema do Compras.gov.br, o que impedia o regular acompanhamento dos trabalhos da sessão pública.

2.3.2. Em razão disso, em prol do princípio da isonomia, este Pregoeiro reconvocou a empresa ÁGUIA PRUMO REAL CONSTRUÇÕES LTDA às 14:06h do mesmo dia, momento no qual o

sistema já se encontrava estável, porém a empresa novamente não se manifestou, razão pela qual sua desclassificação foi mantida.

2.4. Imediatamente após a manutenção da desclassificação da empresa ÁGUIA PRUMO REAL CONSTRUÇÕES LTDA, a empresa ANTÔNIO J C SOUSA LTDA foi regularmente convocada para negociar o valor do seu último lance, apresentar seus documentos de proposta e de habilitação.

2.4.1. No dia 27 de abril de 2026, o licitante também foi desclassificado por apresentar proposta inexequível e não atender a diversos requisitos de habilitação previstos no item 9 do Termo de Referência, a saber: apresentação de atestados de capacidade técnica, do Balanço Patrimonial de 2025 e de certidão válida de regularidade fiscal perante o fisco municipal, Capital Circulante Líquido superior a 16,66% do valor da contratação, patrimônio líquido superior a 10% do valor da contratação.

2.4.2. Vale ressaltar que o licitante alterou a produtividade na Planilha de Custos e Formação de Preços, conduta vedada pelo instrumento convocatório.

2.5. No mesmo dia, a RECORRIDA, próxima classificada no certame, foi convocada por esta Administração para negociação da proposta e envio dos documentos necessários às fases de julgamento e habilitação.

2.6. Após a conclusão de diligências para sanear pendências observadas nos documentos de proposta, bem como pela comprovação do regular atendimento dos critérios de habilitação, a RECORRIDA foi declarada a vencedora do Pregão Eletrônico nº 90008/2026.

2.7. Ato contínuo, a sessão pública foi encerrada e o prazo para registro de intenção de recurso foi aberto, momento no qual a RECORRENTE manifestou dentro do prazo preestabelecido o seu interesse em recorrer do resultado do certame, bem como apresentou tempestivamente suas razões recursais.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE – SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - CNPJ Nº 09.445.502/0001-09

3.1. A RECORRENTE apresentou tempestivamente recurso contra a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio na habilitação da RECORRIDA.

3.2. A íntegra de suas razões recursais consta nos autos do processo SEI nº 23079.205247/2025-79, mais especificamente no doc. SEI 6570410.

3.3. Em apertada síntese, a RECORRENTE argumenta que a RECORRIDA não cumpriu a exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo, requisito este estabelecido nos critérios de qualificação econômico-financeira, conforme consta no Termo de Referência.

3.3.1. Nesse sentido, a RECORRENTE entende que a decisão judicial apresentada pela RECORRIDA, que a dispensa do cumprimento de alguns dos requisitos de qualificação fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, não possui caráter abrangente, entendendo que *"sua eficácia restringe-se à dispensa de índices econômico financeiros, figura jurídica inconfundível e ontologicamente distinta da exigência autônoma de patrimônio líquido mínimo"*, afirmando ainda que *"A tentativa de equiparação entre tais institutos revela-se, portanto, juridicamente insustentável"*.

3.3.2. É citado pela RECORRENTE que a RECORRIDA possui patrimônio líquido negativo, caracterizando portanto a situação contabilmente conhecida como "passivo a descoberto", o que, de acordo com a RECORRENTE, indicaria a *"insolvência estrutural e de severa fragilidade financeira, comprometendo de forma objetiva e demonstrável a capacidade da empresa de honrar seus compromissos contratuais e trabalhistas ao longo da execução do ajuste"*.

3.4. A RECORRENTE argumenta ainda que a RECORRIDA considerou o seu patrimônio líquido como positivo, ao realizar os cálculos constantes na Declaração de Contratos Firmados, o que, nas palavras da

RECORRENTE, *"DISTORCE ARTIFICIALMENTE A REALIDADE PATRIMONIAL DA EMPRESA, CONVERTENDO UM QUADRO DE PASSIVO A DESCOBERTO EM APARENTE SOLVÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA"*.

3.5. Ademais, a RECORRENTE informa que a RECORRIDA incluiu em sua Declaração de Contratos Firmados alguns contratos que já encontram-se encerrados, o que enseja a *"CONSTRUÇÃO ARTIFICIAL DE UM CENÁRIO ECONÔMICO INEXISTENTE, com o objetivo de aparentar o cumprimento dos requisitos de habilitação"*.

3.6. Por conseguinte, a RECORRENTE entende que a RECORRIDA incorreu em quebra da confiabilidade documental, o que *"não apenas fragiliza autonomamente a habilitação da empresa recorrida, como também conspira contra a lisura e a integridade do certame como um todo, tornando imprescindível a revisão da decisão administrativa ora impugnada"*.

3.7. A RECORRENTE conclui sua argumentação defendendo a impossibilidade objetiva da RECORRIDA em atender os requisitos editalícios, além de informar que a RECORRIDA não comprovou o regime tributário aplicável à licitante, o que constitui um *"elemento determinante para a correta avaliação da exequibilidade e da vantajosidade econômica da proposta apresentada"*.

3.8. Por fim, a RECORRENTE requer o recebimento das razões e do regular processamento do Recurso Administrativo, pugnando pelo seu integral provimento, com a consequente reforma da decisão e posterior inabilitação da RECORRIDA.

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA – R.P.L ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ Nº 01.781.573/0001-62

4.1. A RECORRIDA apresentou tempestivamente suas Contrarrazões em desfavor do Recurso apresentado pela RECORRENTE.

4.2. A íntegra de suas Contrarrazões consta nos autos do processo SEI nº 23079.205247/2025-79, mais especificamente no doc. SEI 6570416.

4.3. Em suma, a RECORRIDA declara que é incabível a distinção entre os critérios referentes aos índices econômico-financeiros e o patrimônio líquido, entendimento este defendido pela RECORRENTE.

4.3.1. A RECORRIDA afirma que *"embora formalmente possível sob o prisma contábil, revela-se juridicamente irrelevante no contexto da licitação, pois ambos os instrumentos — índices e patrimônio líquido — são utilizados com a mesma finalidade: aferir a capacidade econômico-financeira do licitante"*.

4.3.2. A RECORRIDA ratifica que a decisão judicial apresentada permite, de forma inequívoca, a participação da empresa em processos licitatórios, dispensando-a de exigências que tornaria inviável a sua participação.

4.4. Quanto ao patrimônio líquido negativo, a RECORRIDA defende que tal fato é irrelevante, em face do contexto jurídico da recuperação judicial e da decisão que a autoriza a participar de torneios licitatórios, entendendo que *"a própria decisão judicial reconhece a viabilidade da empresa e a necessidade de sua permanência no mercado para fins de recuperação"*.

4.5. No que se diz respeito às alegações de inconsistências documentais, a RECORRIDA argumenta que a empresa RECORRENTE não demonstrou qualquer vício substancial na documentação da RECORRIDA.

4.5.1. A RECORRIDA ressalta que, mesmo que a tese da RECORRENTE fosse considerada, *"Eventuais divergências pontuais, ainda que admitidas, configurariam meros erros materiais, plenamente sanáveis e destituídos de impacto sobre o resultado do certame"*.

4.6. A RECORRIDA destaca que as alegações da RECORRENTE carecem de provas concretas, limitando-se a *"conjecturas e interpretações subjetivas, o que não se admite em sede recursal, sobretudo quando se pretende desconstituir ato administrativo regularmente praticado"*, nas palavras da RECORRIDA

4.7. A RECORRIDA conclui a sua argumentação defendendo a inexistência de violação ao princípio da isonomia, pontuando que *"A aplicação desse princípio não implica tratamento idêntico entre situações desiguais, mas sim a adoção de critérios compatíveis com as peculiaridades de cada caso. No contexto da recuperação judicial, o ordenamento jurídico reconhece a necessidade de tratamento diferenciado, justamente para viabilizar a preservação da empresa e dos empregos."*

4.8. Por fim, a RECORRIDA requer o indeferimento do recurso da RECORRENTE, a manutenção integral da decisão original do Pregoeiro e o reconhecimento de que o recurso da RECORRENTE se baseia em interpretações equivocadas, alegações sem prova e tentativa de indução a erro da Administração.

5. DAS CONSIDERAÇÕES QUANTO ÀS RAZÕES RECURSAIS

5.1. Quanto ao tópico 3.1 da peça recursal, a RECORRENTE incorre em interpretação equivocada acerca da decisão judicial apresentada pela RECORRIDA.

5.1.1. Ao mencionar a dispensa de apresentação de balanço patrimonial com índices positivos, o magistrado abarca, de forma ampla, todos os índices atinentes à documentação contábil, não fazendo distinção a respeito de quais elementos do balanço patrimonial a empresa estaria de fato dispensada.

5.1.2. Tal interpretação é confirmada pela declaração do juiz, no sentido de que a empresa foi dispensada de apresentar tais índices *"para que seja possível participar de licitações públicas, de acordo com seu objeto social, bem como para firmar contratos e aditivos e/ou receber pagamentos de créditos de contratos já executados"*.

5.1.3. Ora, se a empresa fosse dispensada de atender a delimitados critérios relativos à sua documentação contábil, mas ainda tivesse que atender a outros, a decisão judicial restaria esvaziada de sentido, tendo em vista que a empresa não poderia participar de licitações por não atender a todos os requisitos exigidos.

5.1.4. Não é demais acrescentar que prevalece no ordenamento jurídico brasileiro, no âmbito das licitações públicas, o princípio do formalismo moderado, já pontuado nos subitens 1.4.1 e 1.4.2 da presente Decisão.

5.1.4.1. Nesse sentido, o agente público deve priorizar o conteúdo sobre a forma, de modo que a análise da documentação apresentada deve focar na essência dos seus termos, no objetivo buscado na emissão da referida decisão judicial, a saber, a garantia de regular participação da RECORRIDA em torneios licitatórios.

5.2. Quanto aos tópicos 3.2 e 3.3 do Recurso Administrativo, a RECORRENTE suscita erros materiais que não resultam em mudanças que possam modificar o aceite da Administração quanto à Declaração de Contratos Firmados.

5.2.1. O cálculo mencionado pela RECORRENTE diz respeito ao requisito contido no subitem 9.25.2 do Termo de Referência, que trata da necessidade das licitantes apresentarem patrimônio líquido superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação.

5.2.2. Contudo, trata-se de requisito oriundo dos critérios de qualificação econômico-financeira, e a RECORRENTE já apresentou decisão judicial que a dispensa de apresentar índices positivos em seu balanço patrimonial.

5.2.3. Quanto à inclusão no documento de contratos que encontram-se com vigência encerrada, a retirada de tais contratos não consubstancia modificações que impactem a observância (ou não) dos requisitos do Termo de Referência.

5.2.4. Conforme já dito, a RECORRIDA possui decisão judicial favorável no sentido de a eximir do cumprimento de diversos requisitos de habilitação, dentre eles os atinentes à qualificação econômico-financeira.

5.2.5. Consequentemente, tais erros na elaboração do documento revelam-se irrelevantes sob o aspecto do atendimento ou não dos requisitos de habilitação, considerando o fato de que a RECORRENTE foi judicialmente dispensada de cumprir tais requisitos.

5.2.6. Não obstante, a RECORRIDA foi convocada em sede de diligência, com a finalidade de corrigir os erros supramencionados em sua Declaração de Contratos Firmados, o que foi devidamente atendido, conforme consta nos autos do processo SEI nº 23079.205247/2025-79, mais especificamente no doc. SEI 6588134.

5.3. Quanto aos tópicos 3.4 e 3.6 do Recurso Administrativo, a RECORRENTE reitera que a RECORRIDA é inapta no aspecto econômico-financeiro pelo não atendimento das exigências constantes no Edital, sendo certo que tal argumento não se sustenta, em razão da decisão judicial favorável à RECORRIDA, que a dispensa de cumprir diversos requisitos de habilitação, dentre eles os suscitados pela RECORRENTE.

5.4. Por fim, no tópico 3.5 de sua peça recursal, apesar da RECORRENTE pontuar que a RECORRIDA não comprovou o regime tributário aplicável, a RECORRIDA atestou o seu enquadramento no regime do Lucro Real, mediante a inclusão da tela referente ao MIT - Módulo de Inclusão de Tributos.

5.4.1. Ademais, vale acrescentar que não é exigido no Edital ou no Termo de Referência a apresentação de documento que ateste expressamente o regime tributário adotado pela empresa.

5.5. Por todo o exposto, são improcedentes as razões recursais da RECORRENTE.

6. DAS CONSIDERAÇÕES QUANTO ÀS CONTRARRAZÕES

6.1. Preliminarmente, insta salientar que os acórdãos citados pela recorrida em suas Contrarrazões efetivamente existem, porém os trechos transcritos no documento não correspondem à literalidade dos julgados.

6.1.1. No dia 12 de maio de 2026, procedeu-se com diligência junto à empresa, para que esclarecesse a respeito desta inconsistência, além dos erros identificados na Declaração de Contratos Firmados, conforme explicado no subitem 5.2 e seguintes desta Decisão.

6.1.2. Em resposta à diligência requerida, a RECORRIDA reconheceu que *"algumas das expressões utilizadas podem ter transmitido a impressão de transcrição literal de julgados específicos, quando, em verdade, correspondiam a consolidação interpretativa do entendimento jurisprudencial dominante."*

6.1.3. A íntegra dos esclarecimentos prestados pela empresa constam nos autos do processo SEI nº 23079.205247/2025-79, mais especificamente no doc. SEI 6588166.

6.1.4. Por conseguinte, considerando as informações prestadas pela RECORRIDA em sede de diligência e os princípios que regem o processo licitatório, será desconsiderada a literalidade das citações indicadas nas Contrarrazões, sem prejuízo da análise do mérito à luz dos fundamentos efetivamente constantes na jurisprudência aplicável.

6.2. Assiste razão à RECORRIDA no tocante à impossibilidade de estabelecer distinções a respeito dos

critérios de habilitação que foram dispensados pela decisão judicial.

6.2.1. A decisão emitida pelo magistrado é clara no sentido de que a RECORRIDA foi dispensada de apresentar "*balanço patrimonial com índices positivos*", sem especificar tais índices.

6.2.2. Não cabe a esta Administração limitar o escopo da aplicação de decisão regular emitida pelo Poder Judiciário, sob pena de adoção de interpretação restritiva e a consequente violação aos princípios da competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado, dentre outros previstos na legislação vigente.

6.3. Quanto à defesa pela viabilidade de participação de empresa em recuperação judicial em processos licitatórios, a argumentação da RECORRIDA é consistente com o entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União:

Acórdão TCU nº 1.201/2020 - Plenário: "É possível a participação em licitações de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório."

Acórdão TCU nº 1.697/2023 - Plenário: "A circunstância de a empresa licitante se encontrar em recuperação judicial ou extrajudicial não pode ser impeditiva para a sua participação em licitação, desde que demonstre capacidade econômico-financeira para a execução do contrato."

6.4. Quanto aos apontamentos acerca do patrimônio líquido negativo e das irregularidades documentais, tais pontos já encontram-se superados, em razão do cumprimento da diligência mencionada nos subitens 5.2.6 e 6.1.1 desta Decisão.

6.4.1. Nesse sentido, a RECORRIDA apresentou a Declaração de Contratos Firmados retificada e prestou os esclarecimentos necessários a respeito dos contratos encerrados.

6.5. No que se diz respeito à inexistência de violação ao princípio da isonomia, a RECORRIDA acerta ao pontuar que tal princípio não resulta em tratamento idêntico a todos.

6.5.1. Quanto a este ponto, é oportuno citar as considerações de Alexandre Mazza (2026) acerca do princípio da isonomia:

O princípio da isonomia é preceito fundamental do ordenamento jurídico que impõe ao legislador e à Administração Pública o dever de dispensar tratamento igual a administrados que se encontram em situação equivalente. Exige, desse modo, uma igualdade na lei e perante a lei. Atos administrativos e leis não podem desatender a esse imperativo de tratamento uniforme.

Seu fundamento constitucional é o art. 5º, caput, da Constituição Federal: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

O princípio da isonomia é o fundamento valorativo de diversos institutos administrativos, como o concurso público e o dever de licitar.

Entretanto, o dever de atendimento à isonomia não exige um tratamento sempre idêntico a todos os particulares. Pelo contrário. Há diversas situações práticas em que o princípio da isonomia recomenda uma diferenciação no conteúdo das providências administrativas conforme a peculiar condição de cada administrado. É o que se extrai da famosa máxima aristotélica segundo a qual respeitar a igualdade é "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades".

(MAZZA, Alexandre. Curso de Direito Administrativo. 16ª edição. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2026)

6.6. Por todo o exposto, procedem os argumentos constantes nas Contrarrazões da RECORRIDA.

7. DA DECISÃO

7.1. Com base nas considerações lançadas acima, e pautando-se nos dispositivos normativos que regem esta licitação, Constituição Federal, Lei nº 14.133/2021, Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 e demais regramentos infralegais, no Edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2026 e seus anexos, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º, Lei nº 14.133/2021), **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo nº 1.

7.2. Portanto, submeto este julgamento à consideração do Pró-Reitor de Gestão e Governança, sr. Fernando Otavio de Freitas Peregrino.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2026.

Leonardo Luis Silveira Fonseca

Coordenador-Geral de Licitações (substituto em exercício)

Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 90008/2026 (UASG 153115)



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Luis Silveira Fonseca, Coordenador(a), Substituto(a)**, em 13/05/2026, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.ufrrj.br/autentica>, informando o código verificador **6590156** e o código CRC **5FB80664**.

Referência: Processo nº 23079.205247/2025-79

SEI nº 6590156

Rua Aloísio Teixeira, 278 - Prédio 5 - Parque Tecnológico - Bairro Cidade Universitária

Rio de Janeiro - RJ - CEP CEP 21941-850 - Telefone:(21) 3938-0618 - <http://www.ufrrj.br>